



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.681-B, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando o art. 11-A, prevendo o afastamento para acompanhar cônjuge para os policiais militares e bombeiros militares; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MAJOR FÁBIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667/69 acrescentando o art. 11-A.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667/69 passa a vigorar acrescido com o seguinte artigo 11-A

“Art. 11-A Será concedida licença para acompanhar cônjuge ao policial militar e bombeiro militar estável, que requerer com a finalidade de acompanhar o cônjuge deslocado, a serviço, para outra Unidade da Federação ou para o exterior, ou ainda posse em mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

§ 3º A licença poderá ser estendida para acompanhar companheiro ou companheira, desde que seja reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de alteração dá lei visa a proteger a família dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares, em estrita obediência à norma constitucional prevista no art. 226, caput, CF/88, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Ressalte-se que tal licença já é prevista para os servidores públicos civis da União e por prazo indeterminado (art. 84 da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Já aprovado na Casa, o Projeto de Lei nº 1.410/03, o qual prevê a concessão desta licença para acompanhar cônjuge aos Militares das Forças Armadas.

O projeto especifica em qual situação ou o motivo o militar terá o direito de acompanhar seu cônjuge ou companheiro, nos moldes que ocorre na legislação dos servidores públicos civis federais (Lei 8.112/90, art. 84), a qual exige o deslocamento do cônjuge ou companheiro para “outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo”.

O Projeto estabelece, ainda, hipóteses em que a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro poderá ser interrompida, unilateralmente pela Administração Militar, que são as mesmas previstas para a interrupção da Licença Especial (LE) e da Licença para Tratar de Interesse Particular (LTIP).

Exige-se que o militar seja estável para o gozo desta licença. Prevê, também, o

projeto que a interrupção da licença será definitiva quando o militar for reformado ou transferido *ex officio* para a reserva remunerada.

Por fim, sugiro que a licença em epígrafe seja concedida aos policiais militares cujos companheiros ou companheiras já estejam devidamente reconhecidos pelas Instituições..

Como é medida já existente para os demais servidores e militares do país, temos a certeza que contaremos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Capitão Assunção
Deputado Federal-PSB-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por

mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

.....

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

.....

Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.681, de 2009, de autoria do Deputado Capitão Assumpção, altera o Decreto-Lei nº 667/69, para permitir que o policial e o bombeiro militar, estáveis, possam, com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, licenciar-se do serviço ativo para acompanhar o cônjuge, deslocado a serviço, para outra Unidade da Federação, para o exterior ou para posse em mandato eletivo.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a alteração proposta visa a proteger a família, base da sociedade, nos termos do art. 226, da Constituição Federal, e promover uma isonomia de tratamento entre os militares estaduais e os servidores civis e militares federais.

O texto proposto inspira-se em dispositivo similar da Lei nº 8.112/90 e estabelece que a licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço.

Por fim, a proposição estende a licença para acompanhamento de companheiro ou companheira, desde reconhecida a situação de união estável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve ser destacado que a licença para acompanhamento de cônjuge, prevista nessa proposição para os militares estaduais, já está disciplinada para os servidores civis, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1980, que, em seu art. 84, estabelece:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida **licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro** que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior **ou para o exercício de mandato** eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por **prazo indeterminado e sem remuneração**.

§ 2º **No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.**; (colocou-se em negrito)

Por sua vez, a Lei nº 11.447, de 5 de janeiro de 2007, alterando a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), incluiu um art. 69-A, criando a licença para acompanhar cônjuge, nos seguintes termos:

Art. 69-A. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a **militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço** que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que, sendo servidor público da União ou militar das Forças Armadas, for, de ofício, exercer atividade em órgão público federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente.

§ 1º **A licença será concedida sempre com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço**, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória. (colocou-se em negrito)

Como se observa, a proposição sob análise reúne aspectos da disciplina legal da matéria para os servidores civis e para os militares, sendo que, em razão do fato de o servidor estadual só poder exercer seu cargo no âmbito da sua Unidade da Federação ou de representação externa de seu Estado, a proposição teve o cuidado de fixar que o afastamento dar-se-á com prejuízo da remuneração e que esse tempo não será computado para fins de contagem de tempo de serviço, regras compatíveis com a peculiaridade de ser o policial e o bombeiro militar um servidor estadual e não um servidor federal, o que lhe permitiria o exercício de seu cargo em outro Estado brasileiro, em organizações militares federais.

Por pertinente, observe-se que essa proposição promove uma correta adequação da norma geral das polícias e dos bombeiros militares – Decreto-Lei nº 667/69 – às disposições constitucionais de proteção à família, previstas no art. 226.

Sobre a proteção à família, aduz-se, ainda, que os Tribunais brasileiros, antes mesmo das alterações promovidas na Lei 8.112/90 e nos Regulamentos de movimentação de oficiais e praças das Forças Armadas, valendo-se da interpretação sistemática do texto constitucional, consolidaram o entendimento de que o princípio da unidade familiar, consagrado no indigitado art. 226, deve ser interpretado em conjunto com os princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da razoabilidade, entre outros. Dessa interpretação sistemática resultou o entendimento de que, no tocante à movimentação para acompanhar o cônjuge, a remoção do servidor deveria ser concedida para preservar a família nas hipóteses em que o “fator desagregador

fugia ao controle do interessado”, como é o caso da transferência do cônjuge a serviço.

Como se observa, em muito boa hora, a proposição sob comento vem corrigir uma omissão da legislação dos policiais e bombeiros militares, promovendo sua harmonização com as disposições legais da matéria constante do Estatuto dos Servidores e dos Regulamentos de Movimentação de Oficiais e Praças das Forças Armadas e compatibilizando-a com a sedimentada jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.681, de 2009.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.681/09, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Fábio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann, Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, João Campos, Major Fábio e Perpétua Almeida - Titulares; Janete Rocha Pietá, Marcelo Melo e Pompeo de Mattos - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta tem por objetivo assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito a se licenciarem para acompanhar o cônjuge transferido

a serviço para outra Unidade da Federação ou País ou, ainda, empossado em cargo eletivo. O companheiro seria equiparado a cônjuge para fins de concessão da referida licença, desde que a união estável heterossexual seja reconhecida como entidade familiar.

A licença não seria remunerada, nem o período de duração da mesma seria computado como tempo de serviço.

A justificativa da proposição lembra que o art. 226 da Constituição Federal assegura à família proteção especial do Estado, bem como que licença da espécie já é assegurada aos servidores públicos federais, pelo art. 84 do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e aos militares das Forças Armadas, por força do disposto na Lei nº 11.447, de 2007.

A matéria se sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que concluiu favoravelmente à proposta; por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimentalmente determinado.

II - VOTO DO RELATOR

A importância da família para a sociedade é inquestionável, pois a própria Constituição Federal preceitua que ela receba tutela especial do Estado.

A licença para acompanhar cônjuge, outrora restrita aos servidores civis, foi estendida aos militares das Forças Armadas por meio da Lei nº 11.447, de 5 de janeiro de 2007, resultante da aprovação de projeto de lei da iniciativa do Poder Executivo.

Nada justifica, portanto, o tratamento discriminatório dos militares dos Estados, cujas famílias são separadas quando seus cônjuges ou companheiros são transferidos para outro local ou assumem mandato eletivo.

A proposição ora analisada repara a injustiça apontada, assegurando aos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal o direito de se licenciar, sem remuneração, durante o período em que seus cônjuges ou companheiros estiverem servindo à Nação em outra localidade.

Por conseguinte, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.681, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2010.

Deputado Júlio Delgado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.681-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
